

**PARECER JURÍDICO****Processo Administrativo nº 007/2026**

Dispensa de Licitação – Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021

Aquisição de Material de Expediente

Processo nº:	007/2026
Interessado:	Câmara Municipal de Canavieira - PI
Objeto:	Aquisição de materiais de expediente
Modalidade:	Dispensa de Licitação – Art. 75, II, Lei nº 14.133/2021
Valor Estimado:	R\$ 51.685,80
Fundamento:	Decreto nº 12.807/2025 – Limite: R\$ 65.492,11
Data:	07 de abril de 2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Canavieira - PI, com vistas à aquisição de materiais de expediente destinados ao atendimento das necessidades administrativas e legislativas da Casa Legislativa, pelo valor total estimado de R\$ 51.685,80 (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).

A instrução processual está composta pelos seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 007/2026, datado de 12 de março de 2026, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Abdon Ramos Silva Medeiros;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado pela Equipe de Planejamento, aprovado em 07 de abril de 2026, com análise de viabilidade técnica, econômica e jurídica da contratação;
- Pesquisa de mercado realizada junto a três fornecedores do segmento de materiais de expediente – LASER PAPELARIA LTDA (CNPJ: 21.857.273/0001-27), F JUNIOR DE SOUSA ARAUJO PAPELARIA LTDA (CNPJ: 48.557.645/0001-56) e L SALES JUNIOR LTDA (CNPJ:



36.666.076/0001-06) –, cujos preços médios unitários serviram de base à estimativa de custos, na forma da IN SEGES/ME nº 65/2021;

- Edital de Dispensa de Licitação nº 004/2026, com cronograma prevendo o recebimento de propostas entre 10 e 14 de abril de 2026, via e-mail cplcamaradecanavieira@gmail.com;
- Termo de Referência – TR, com a descrição detalhada dos 43 (quarenta e três) itens de material de expediente, seus quantitativos e preços unitários máximos admitidos.

O processo foi submetido a esta Assessoria Jurídica para análise de legalidade e emissão de parecer, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do Enquadramento na Dispensa de Licitação

A modalidade adotada – Dispensa de Licitação – encontra fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que autoriza a contratação direta quando o valor estimado não ultrapassar o limite legalmente fixado para compras e serviços em geral.

O referido dispositivo foi regulamentado e atualizado pelo **Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025**, que, com base no art. 182 da Lei nº 14.133/2021 e no índice IPCA-E, fixou em **R\$ 65.492,11** o limite para dispensa de licitação de outros serviços e compras, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

No caso em exame, o valor total estimado da contratação é de **R\$ 51.685,80**, inferior ao teto vigente, razão pela qual está plenamente caracterizado o enquadramento legal para a dispensa.

2. Da Regularidade da Instrução Processual

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 elenca os documentos exigíveis para a instrução do processo de contratação direta. Verificam-se presentes nos autos:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD), conforme exigido pelo art. 12, VII, c/c art. 18, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP) com análise de viabilidade e enquadramento legal, em conformidade com o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021;



- Pesquisa de preços junto a três fornecedores, com apuração da média aritmética simples dos valores coletados, atendendo ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e ao procedimento previsto na IN SEGES/ME nº 65/2021;
- Edital e Termo de Referência elaborados pela Equipe de Planejamento, com indicação do objeto, especificações técnicas, quantitativos, critério de julgamento (menor preço global), requisitos de habilitação, condições de fornecimento e sanções aplicáveis.

3. Da Fundamentação Doutrinária

A doutrina administrativista é uníssona ao reconhecer a dispensa de licitação por valor como instrumento de racionalização da Administração Pública, desde que observados os pressupostos legais de sua incidência.

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2ª ed., Editora Thomson Reuters Brasil, 2022), ao comentar o art. 75 da Lei nº 14.133/2021, ensina que:

A dispensa de licitação por valor configura hipótese em que o legislador presume que o custo do procedimento licitatório seria desproporcional em relação ao valor da contratação, autorizando a Administração a contratar diretamente, sem que isso implique violação ao princípio da isonomia ou da competitividade, desde que observada a devida motivação e transparência no processo.

No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr, em Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública (4ª ed., Editora Fórum, 2021), destaca que:

A instrução do processo de dispensa por valor deve ser cuidadosa, com pesquisa de preços que reflita o valor real de mercado, de modo a garantir que a Administração contrate pelo preço mais vantajoso. A ausência de rigor nessa fase pode configurar lesão ao erário e ensejar responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti, em Política Pública nas Licitações e Contratações Administrativas (3ª ed., Editora Fórum, 2022), observam que a nova lei de licitações representou avanço significativo ao exigir o Estudo Técnico Preliminar mesmo nas contratações diretas de menor valor, reforçando o dever de planejamento da Administração Pública.



4. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento sobre os requisitos das contratações diretas por dispensa de licitação, com ênfase nos seguintes aspectos:

4.1 Sobre a obrigatoriedade da pesquisa de preços:

A pesquisa de preços para fins de estimativa do valor da contratação deve ser realizada com o mínimo de três cotações de diferentes fornecedores, de modo a garantir que o preço de referência reflita as condições reais de mercado. A utilização de fontes diversas confere maior confiabilidade ao valor estimado e protege o erário de contratações sobrepreçadas. (TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

4.2 Sobre o planejamento e o Documento de Formalização de Demanda:

O planejamento das contratações públicas é pressuposto inafastável para a regularidade dos processos licitatórios e das contratações diretas. A ausência do Documento de Formalização de Demanda ou do Estudo Técnico Preliminar constitui irregularidade formal que pode ensejar a nulidade do processo. (TCU, Acórdão nº 1.094/2013 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro)

4.3 Sobre a dispensa de licitação e a motivação do ato:

A decisão de contratar diretamente, com fundamento em hipótese de dispensa de licitação, deve ser devidamente motivada e documentada nos autos, com a indicação expressa do dispositivo legal que a autoriza e a demonstração do preenchimento de seus requisitos. A contratação direta sem a devida motivação viola o princípio da legalidade e da transparência. (TCU, Acórdão nº 1.315/2019 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

4.4 Sobre a publicidade das contratações diretas:

A publicação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP é obrigatória nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, constituindo requisito de validade do processo. O descumprimento dessa exigência configura irregularidade sanável, mas sujeita os



responsáveis a determinações corretivas. (TCU, Acórdão nº 2.238/2023 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo)

4.5 Sobre a vedação ao fracionamento de despesa:

É vedado o fracionamento da despesa com o intuito de se enquadrar no limite de valor da dispensa de licitação. O fracionamento indevido configura fraude à Lei de Licitações e sujeita os responsáveis às sanções previstas na legislação. Para aferição do fracionamento, deve-se considerar o somatório das contratações de objetos da mesma natureza, no mesmo exercício financeiro, com o mesmo fornecedor ou não. (TCU, Acórdão nº 2.199/2013 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)

5. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí também firmou orientações relevantes sobre a matéria, aplicáveis diretamente à Câmara Municipal de Canavieira - PI:

5.1 Sobre a documentação das contratações diretas:

Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação devem ser devidamente instruídos com toda a documentação necessária à comprovação da regularidade da contratação, incluindo a pesquisa de preços com, no mínimo, três cotações, a justificativa do objeto e do preço, e os documentos de habilitação do contratado. A ausência de qualquer desses elementos compromete a lisura do processo e pode ensejar a glosa das despesas correspondentes. (TCE/PI, Acórdão nº 00348/2022 – Pleno, Rel. Cons. Olavo Rebelo)

5.2 Sobre a habilitação do fornecedor em contratação direta:

Mesmo nas hipóteses de dispensa de licitação, é obrigatória a verificação das condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor, sob pena de responsabilização do gestor público. A Administração não pode contratar com empresa em situação irregular perante o Fisco ou a Previdência Social, independentemente do valor ou da modalidade da contratação. (TCE/PI, Acórdão nº 00512/2021 – Pleno, Rel. Cons. Cleandro Moura)

5.3 Sobre a publicação dos atos de contratação direta:



A publicação dos atos relativos às contratações diretas na imprensa oficial ou em sítio eletrônico de acesso público é condição de eficácia dos mesmos e instrumento de controle social. O Controle Externo tem reiteradamente determinado a regularização da publicidade das contratações diretas realizadas pelos órgãos jurisdicionados. (TCE/PI, Decisão Normativa nº 011/2022 – Plenário)

5.4 Sobre o limite de valor atualizado para dispensa:

O limite de valor para dispensa de licitação previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, deve ser observado considerando a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, que elevou o teto para R\$ 65.492,11, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026. Os jurisdicionados devem atentar para a observância dos limites vigentes à época de cada contratação. (TCE/PI, Orientação Técnica nº 003/2026 – Secretaria de Controle Externo Municipal)

6. Da Análise do Processo em Exame

À luz do arcabouço normativo, doutrinário e jurisprudencial acima exposto, passa-se à análise específica do presente processo administrativo:

6.1 Enquadramento legal: O valor estimado de R\$ 51.685,80 é inferior ao limite de R\$ 65.492,11 fixado pelo Decreto nº 12.807/2025, estando, portanto, devidamente enquadrado na hipótese do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Verificação: REGULAR.

6.2 Documento de Formalização de Demanda (DFD): Presente nos autos, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal em 12 de março de 2026, com adequada descrição da necessidade e justificativa da contratação. Verificação: REGULAR.

6.3 Estudo Técnico Preliminar (ETP): Elaborado pela Equipe de Planejamento e aprovado em 07 de abril de 2026, com análise de viabilidade técnica, econômica e jurídica, conforme exigido pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Verificação: REGULAR.

6.4 Pesquisa de preços: Realizada junto a três fornecedores do mercado (LASER PAPELARIA LTDA, F JUNIOR DE SOUSA ARAUJO PAPELARIA LTDA e L SALES JUNIOR LTDA), com apuração da média aritmética simples, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com a IN SEGES/ME nº 65/2021. Verificação: REGULAR.



6.5 Publicidade: O Edital nº 004/2026 foi publicado em 07 de abril de 2026, com prazo para recebimento de propostas entre 10 e 14 de abril de 2026. Recomenda-se a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e no sítio eletrônico do órgão ou em meio de divulgação equivalente, observando as orientações do TCE/PI.

6.6 Ausência de fracionamento: Não há indícios de fracionamento de despesa. O objeto é tratado de forma global e o processo instrui a contratação de todos os 43 (quarenta e três) itens de material de expediente necessários ao exercício de 2026. Verificação: REGULAR.

6.7 Dotação orçamentária: Indicada como Natureza de Despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO, Classificação Funcional 01.031.0001.1001.0000 (Manutenção da Câmara Municipal), Fonte de Recurso 1.500.00.999.000, Exercício Financeiro 2026. Verificação: REGULAR.

7. Das Recomendações

Sem prejuízo da conclusão pela legalidade do processo, esta Assessoria Jurídica recomenda as seguintes providências complementares para maior segurança jurídica do procedimento:

- Publicar o aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, antes da celebração do contrato;
- Verificar a regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora mediante consulta às certidões negativas pertinentes, previamente à assinatura do instrumento contratual;
- Designar formalmente o servidor responsável pela fiscalização e gestão do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021;
- Arquivar nos autos todas as propostas recebidas, incluindo as desclassificadas, devidamente numeradas e rubricadas, para fins de controle interno e externo;
- Registrar o resultado do processo e o contrato celebrado no sistema de controle de contratos da Câmara Municipal, para fins de transparência e cumprimento das obrigações de publicidade.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela LEGALIDADE do processo administrativo nº 007/2026, referente à Dispensa de



Licitação nº 004/2026 para aquisição de materiais de expediente, pelo valor total estimado de R\$ 51.685,80.

O processo encontra-se devidamente instruído, com todos os elementos exigidos pelos arts. 72 e 75, II, da Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto nº 12.807/2025, e pela IN SEGES/ME nº 65/2021, estando em consonância com a jurisprudência do TCU e do TCE/PI e com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Opina-se, assim, pelo **PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO**, com a adoção das providências recomendadas no item 7 deste Parecer, e pela subsequente contratação, após a seleção da proposta mais vantajosa e a verificação das condições de habilitação da empresa vencedora.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Canavieira - PI, 07 de abril de 2026.

Gilvan Feitosa dos Santos

Assessor(a) Jurídico(a)

Câmara Municipal de Canavieira - PI